



PROCESSO TC nº 06396/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Objeto: Pregão Eletrônico nº 0004/2022.

Responsável: Cacilda Farias Lopes de Andrade (prefeita)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/22 – CONTRATO Nº 00801/2022 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE LINK AO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

## **RESOLUÇÃO RC2-TC 00248/2023**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico nº 0004/2022, seguido do Contrato nº 00801/2022-CPL, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana/PB, cujo objeto é a contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestação dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município, para o exercício de 2022.

De acordo com a consulta ao SAGRES a seguir, verificou-se que se trata de processo relacionado à contratação com recursos oriundos de verbas Federais. No exercício de 2022, do montante de R\$ 891.474,59, empenhado e pago nessa contratação; o valor de R\$ 675.169,91, foi proveniente de Recursos de Precatórios do FUNDEF e transferência de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Dessa forma, os recursos de Precatórios do FUNDEF e transferência de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) caracteriza-se como recursos federais, como se observa nas jurisprudências citadas no corpo do relatório.

Nesse passo, entende, a Auditoria, que a presente contratação por envolver recursos federais, que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, devendo este processo ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º c/c art. 2º, da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, ressalvado o previsto no art. 1º, §2º, deste normativo.

Ante o exposto, sugere-se a extinção deste processo, sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º c/c 2º da RN TC nº 10/2021 e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer oral na sessão de julgamento, pugnou pelo arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União (TCU).

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o que dispõe a Resolução RN TC Nº 10/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, votando no sentido que a Câmara archive o Processo, com envio de link ao TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06396/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos



PROCESSO TC nº 06396/23

fl. 2

majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, na conformidade da Resolução RN TC 10/2021, com envio do link ao TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 22 de agosto de 2023.

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:48



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO